



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502455-93.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante BRUNO AURELIO DE ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento ao recurso Defensivo para reduzir as penas do réu a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**

de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502455-93.2023.8.26.0344 — Marília

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Bruno Aurélio de Almeida da Silva

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Bruno Aurélio de Almeida da Silva

Juíza prolatora: Dra. Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado

Voto nº 5.490

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelações criminais contra sentença que condenou o réu à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, por furto qualificado mediante escalada e rompimento de obstáculo. O Ministério Público pleiteou indenização à vítima, enquanto o réu buscou redução da pena, abrandamento do regime prisional e direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a dosimetria da pena e o regime prisional; (ii) a possibilidade de indenização à vítima.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi criteriosa ao avaliar os elementos de convicção, confirmando a prática do delito pelo réu.

4. A compensação parcial entre a confissão e a reincidência foi adequada, considerando a multirreincidência do réu. A indenização à vítima foi indeferida por falta de provas suficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Ministério Público desprovido e recurso

defensivo parcialmente provido para reduzir as penas do réu.

Tese de julgamento: 1. A compensação parcial entre a confissão e a reincidência é válida em casos de multirreincidência. 2. A fixação de indenização na sentença requer provas suficientes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e II; art. 59; art. 61, I.

Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV; arts. 63 e seguintes.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 384864/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.03.2017.

STJ, AgRg no REsp nº 1.483.846/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2016.

Trata-se de apelações criminais interpostas contra a r. sentença de fls. 222/228, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **BRUNO AURÉLIO DE ALMEIDA DA SILVA**, qualificado nos autos, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, fixados unilateralmente no mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e II (com rompimento de obstáculo e mediante escalada), do Código Penal.

Em suas razões de recurso (fls. 242/246),

o Ministério Público pleiteou a modificação do r. sentença para condenar o réu a indenizar a vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Em suas razões de apelação (fls. 263/270), o réu pleiteou, em síntese, a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, pela compensação integral entre a confissão e a reincidência, o abrandamento para o regime prisional aberto e o direito de recorrer em liberdade.

Regularmente processados os recursos, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 271/274 e 277/284), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo Defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 292/298).

É o relatório.

Muito embora não tenha sido objeto específico de irresignação do apelante, consigno que a condenação era mesmo de rigor e a sentença foi criteriosa ao avaliar os elementos de convicção e os contornos jurídicos do caso, conferindo à causa a solução mais adequada e justa.

Ao cabo da instrução processual, ficou provado que o apelante praticou o delito que lhe foi atribuído pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de apreensão, exibição e

entrega (fl. 08), laudo pericial (fls. 10/22), relatório final de investigação (fls. 67/68) e pela prova oral colhida em juízo.

Consoante a denúncia (fls. 01/01), no dia 15 de maio de 2022, por volta das 21h50min, na Rua Cincinatina, nº 397, na cidade e Comarca de Marília/SP, BRUNO AURÉLIO DE ALMEIDA DA SILVA subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em 03 (três relógios), 01 (um) bracelete, 01 (um) brinco e 01 (uma) mochila, contendo uma chuteira e camisas de futebol, bens avaliados em aproximadamente R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em prejuízo de Ailton Laureano de Melo.

Segundo o apurado, nas condições de tempo e local acima, o denunciado, após escalar o muro de frente do imóvel, arrombou a porta da sala, do tipo blindex (cf. laudo de fls. 10/22) e, uma vez no interior da residência, subtraiu as joias e a mochila acima mencionada, levando consigo os bens.

Cinco dias após os fatos, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência envolvendo violência doméstica na residência do denunciado. Naquele local, BRUNO e sua companheira começaram a discutir e atribuíram reciprocamente o furto das joias acima mencionadas.

Os três relógios subtraídos foram apreendidos na casa do denunciado, sendo reconhecidos e

restituídos à vítima (fl. 06). As demais joias e a mochila não foram recuperadas.

Importante consignar que o réu, na Delegacia e em audiência, confessou a prática do delito, confissão corroborada pelos relatos coerentes e harmônicos das testemunhas, em juízo.

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada foram comprovadas pela perícia (fls. 10/22).

Posto isto, passa-se diretamente à apreciação dos apelos, restrito exclusivamente à dosimetria da pena, ao regime prisional e à indenização à vítima.

Na primeira fase, decidiu a d. Magistrada que: *"houve a multiplicidade de qualificadoras (subtração cometida com rompimento de obstáculo e escalada), de modo que utilizo uma delas para qualificar o crime e a outra como circunstâncias judiciais para majorar a pena. Não bastasse, o réu possui maus antecedentes (189/197). Desta forma, elevo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão"* (fl. 227).

Observo que o entendimento adotado em primeira Instância pela D. Magistrada sentenciante, ao utilizar

uma qualificadora, que não caracteriza agravante, como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase do cálculo, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. (...)” (HC 384864/RJ; Quinta Turma; Relator: Ministro Ribeiro Dantas; j. 21.03.2017).

Entretanto, reconhecidas apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzo o aumento a 1/3 (um terço), índice que se mostra mais adequado e proporcional as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, a compensação parcial e o aumento de 1/6 (um sexto) foram devidamente justificados em razão da multirreincidência, sendo duas específicas (Processos nº 0015965-97.2016.8.26.0344 e nº 0000615-35.2017.8.26.0344).

Ainda que o réu tenha admitido a prática do delito, por ser multirreincidente e ostentar duas condenações por furto qualificado, como já mencionado acima, a compensação

parcial das referidas circunstâncias está conforme a Tese nº 585/STJ:

*“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a **compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.** Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a **preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea,** em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade” (grifo nosso).*

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas estabelecidas se tornam definitivas em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário.

O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no fechado, em razão dos maus antecedentes e reincidência específica.

In casu, o regime inicial fechado é adequado para reincidente específico que possui circunstâncias judiciais bastante desfavoráveis, ostentando inclusive uma condenação anterior pelo delito de tráfico de drogas (processo 0010970-12.2014.8.26.0344).

Por outro lado, em razão da reincidência,

inadmissíveis a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e o *sursis*, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Quanto à indenização à vítima, pelos danos sofridos, o pedido do Ministério Público deve ser indeferido.

Com efeito, constou expressamente de denúncia que: *“Requeiro, ainda, seja fixado o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a reparação do dano causado pela infração penal (CPP, art. 387, IV)”* (fl. 02).

O pedido indenizatório foi reiterado pela Acusação em sede de alegações finais, nos seguintes termos: *“Foram subtraídos os seguintes objetos: três relógios, sendo dois deles hester de safiras azuis, outro sendo bordô e um outro relógio marca bulova, os três avaliados em aproximadamente R\$18.000,00. Ainda levaram um par de brincos hester água marinha e diamantes e ouro amarelo, avaliados em R\$ 25.000,00; ainda uma pulseira com três fileiras de pérolas avaliadas em R\$ 5.000,00. Levaram, ainda, uma mochila com equipamentos de futebol (chuteira e um jogo de camisa). Em juízo, em essência, reiterou a versão. Estimou o prejuízo em aproximadamente R\$ 30.000,00. [...] Deve ser fixado valor mínimo para a reparação do dano causado em razão do crime no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme pleiteado na denúncia”* (fls. 207/209).

Em seguida, A Defesa apresentou alegações, exercendo plenamente seu direito ao contraditório (fls. 217/220).

Ao proferir sentença, manifestou-se a D. Magistrada: *“deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos causados pela infração (CPP, art. 387, inciso IV), vez que não houve o exercício efetivo do contraditório, como também não foram produzidas nos autos provas suficientes para o arbitramento, mesmo que em seu quantum mínimo. Contudo, nada obsta que seja a reparação dos danos requerida no juízo cível, valendo esta sentença condenatória (após o seu trânsito em julgado) como título executivo judicial, tudo nos termos dos arts. 63 e seguintes do Código de Processo Penal”* (fl. 228).

No caso em tela, o pedido de indenização à vítima, pelos danos sofridos, embora tenha constado expressamente da denúncia e das alegações finais, não há avaliação dos bens subtraídos, pois **o auto de avaliação de fls. 30/31 está “em branco”**.

Portanto, não é possível fixar um valor mínimo de indenização com base apenas em valores informados pela vítima no boletim de ocorrência (fls. 05/06), ausentes outras provas suficientes a sustentá-los.

No caso em julgamento, a d. Magistrada sentenciante justificou que não seria possível fixar o valor mínimo de indenização pelos danos sofridos, sob o seguinte argumento:

“não houve o exercício efetivo do contraditório, como também não foram produzidas nos autos provas suficientes para o arbitramento, mesmo que em seu quantum mínimo. Contudo, nada obsta que seja a reparação dos danos requerida no juízo cível”.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não basta pedido expresso da Acusação para que o valor mínimo de reparação dos danos sofridos pela vítima seja arbitrado na sentença condenatória, ausentes elementos seguros de convicção:

“O pedido expresso na inicial acusatória não é suficiente para autorizar a reparação de danos à vítima. É necessária instrução específica, com indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, viabilizando o direito de defesa ao réu, que poderá, através de documentos, indicar quantum diverso ou comprovar a inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado” (STJ AgRg no REsp nº 1.483.846/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/02/2016, DJe de 29/02/2016).

Importante registrar que a ausência de fixação de um valor mínimo de indenização, na sentença condenatória, não impede a vítima de buscar a devida reparação dos prejuízos sofridos no juízo cível.

O direito de recorrer em liberdade foi deferido na r. sentença (fl. 228), devendo ser mantido.

Diante do exposto, **nega-se provimento**

ao recurso do Ministério Público e **se dá parcial provimento** ao recurso Defensivo para reduzir as penas do réu a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator